



ACÓRDÃO Nº 9573
(13/03/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-85.2012.6.02.0038.
RECORRENTE: DJALMA GUTTENBERG SIQUEIRA BREDA.
Advogado: Dr. ADRIUALDO DE LIMA CATÃO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. REPRESENTAÇÃO. MENSAGEM NATALINA. OUTDOOR. ALEGAÇÃO DE MERA PROMOÇÃO PESSOAL. DISSIMULAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DA CANDIDATURA. FOTOGRAFIA DO PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de março de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente em exercício


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATORIO

Trata-se de recurso interposto por DJALMA GUTTENBERG SIQUEIRA BRENDA, conhecido como Djalma Beltrão, em face da sentença de fls. 69-70, que, julgando procedente representação manejada pelo Ministério Público, condenou o recorrente a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por violação ao art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

A sentença guerreada entendeu que o *outdoor* localizado em Piaçabuçu/AL, conforme as fotografias acostadas à folha 03, conteria mensagem configuradora de propaganda eleitoral antecipada ao cargo de prefeito daquele município.

Nas razões recursais, acostadas às fls. 76-79, o recorrente alega que a aludida publicidade, com mensagem natalina, seria mera promoção pessoal sem qualquer conotação eleitoral.

Aduziu que não houve qualquer apologia à pré-candidatura e nem menção a pleito eleitoral, a cargo a ser disputado ou a número de candidato. Arremata ter inexistido pedido de voto.

Em sede de contrarrazões (folha 82), a Promotoria Eleitoral realçou que o recorrente já fora prefeito daquela localidade e estava em campanha para novamente retornar àquele cargo, especificamente com o uso de propaganda eleitoral dissimulada.

Oficiando nos autos, às fls. 94-100, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que a mensagem veiculada, por conter as iniciais do nome do recorrente em destaque – letras “D” e “B” (Djalma Beltrão) –, demonstraria o fim buscado pelo apelante em ter o seu nome divulgado e fixado no ideário da população.

Entendeu o *Parquet* que estaria configurada propaganda eleitoral extemporânea e vedada, notadamente porque, já no final do ano de 2011, o recorrente expôs-se à população, inclusive com sua fotografia.

O MPE afastou a tese de mero ato de promoção pessoal e fez longa exposição acerca das teorias do *marketing* aplicáveis à solução do caso, de modo a demonstrar que o conteúdo da citada mensagem seria de propaganda eleitoral, levando-se em conta as circunstâncias em que se deu a divulgação da correspondente peça publicitária.

É o Relatório.



Aliás, para fins de caracterizar a propaganda eleitoral prematura e, portanto, ilícita, não é necessário que haja pedido expresso de votos ou menção expressa ao ari do pleito, bastando que fique indubitosa a intenção do agente com o artefato utilizado e que a população tenha condições de entender que se trata de publicidade referente à campanha eleitoral (TSE – Rep nº 203142, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 20.03.2012).

O que o TSE vem afirmar é que, para caracterizar a propaganda de campanha, é suficiente a presença de mais de 01 (um) elemento de publicidade eleitoral e não de todos, sob pena de inviabilizar a eficácia dos dispositivos legais pertinentes à espécie (TSF – Ag Reg - RESPE nº 26.494, julgado em 26.6.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Ora, o uso das iniciais do nome do recorrente, juntamente com sua fotografia, nas circunstâncias em que se deram, tem o condão de configurar propaganda eleitoral, já que difunde prematuramente aquela candidatura à população de Piaçabuçu/AL, sobretudo em período tão próximo ao pleito eleitoral.

A hipótese de ilicitude constante da cabeça do artigo 36 da Lei das Eleições tutela a higidez do processo eleitoral, resguardando a isonomia entre os candidatos e preservando o equilíbrio da disputa no uso da propaganda eleitoral.

Nesse diapasão, não tem cabimento a tese de que aquele engenho publicitário apenas seria mera promoção pessoal, pois toda a simbologia empregada na mensagem demonstra nítido propósito eleitoral, o que, de fato, concretizou-se, porquanto registrou sua candidatura nesta Justiça Especializada no pleito de 2012.

É justamente essa associação de caracteres que dá mais força e conotação de campanha eleitoral à malsinada publicidade, levando os eleitores, de forma dissimulada, a ter conhecimento acerca da candidatura postulada.

Penso que várias pessoas da localidade entenderam o conteúdo daquela publicidade, pois já conheciam o recorrente em outras ocasiões políticas, uma vez que ele já fora prefeito de Piaçabuçu num passado bem recente.

Com efeito, não consigo vislumbrar na publicidade em apreciação um outro fim que não o eleitoral, cediço que o recorrente não indicou qualquer outro objetivo, seja comercial, religioso, artístico, humorístico etc; pelo contrário, o apelante registrou sua candidatura ao cargo de prefeito.

Ademais, diga-se de passagem, que a decisão recorrida foi até bastante módica ao condenar o apelante à pena mínima, já que ele, a um só





tempo, realizou propaganda eleitoral antecipada e ainda se utilizou de *outdoor*, transgredindo os art. 36 (*caput* e § 3º) e 39 (§ 8º), todos da Lei nº 9.504/97.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a sentença de primeiro grau que concedeu o recorrente à multa por propaganda por propaganda antecipada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ofensa ao *caput* e ao § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Maceió, 13 de março de 2013.


ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral e Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

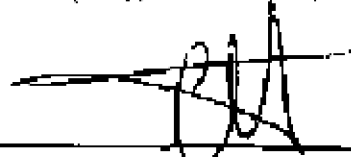
Recurso Eleitoral Nº 1-85.2012.6.02.0038
PROTOCOLO Nº 2.061/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9573 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 13/03/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 46, em 14/03/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/03/2013.



CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-85.2012.6.02.0038

Prot. 2.061/2012

ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL

JULGADO EM: 13/03/2013 (SESSÃO Nº 22/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA
ADVOGADO : ADRUALDO DE LIMA CATÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.573, de 13.03.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários